

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2007

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.960, de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa permitir que a prisão temporária venha a ser requerida também pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, além do Ministério Público e da Autoridade Policial, quando for imprescindível às suas investigações (esclarecimentos dos fatos). Ao mesmo tempo, estabelece prazos distintos para a prisão temporária, de acordo com o delito imputado ao agente, mormente aqueles praticados por organizações criminosas.

O presente projeto teve Parecer favorável com substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado cabe manifestar-se quanto ao mérito do projeto de lei.

II – VOTO

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constitui importante instrumento à disposição do Poder Legislativo, para que se investiguem fatos relevantes à sociedade brasileira.

Em seu âmbito de competência, uma C.P.I. poderá investigar um fato que afeta a coletividade, como também no final de sua investigação propor alterações nas políticas públicas, como por exemplo a criação de um programa de políticas que atendam a resolução dos problemas detectados, sugerindo alterações na lei ou até criando novas leis.

Com efeito, dotar as Comissões Parlamentares de Inquéritos de instrumentos necessários para tornar os seus trabalhos mais eficazes é uma tarefa não só desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, como também do Congresso como um todo.

Assim, ao permitir de forma explícita que as Comissões Parlamentares de Inquérito utilizem do instituto da prisão temporária, evitará equívocos, além de fortalecer as ações imediatas dos seus membros na busca de elementos para esclarecer fatos importantes. Note-se que, atualmente, já é possível que a C.P.I. requeira à autoridade judicial competente a decretação de prisão temporária de indiciado em seu inquérito. O fato, porém, dessa possibilidade não ser explícita no texto legal leva a interpretações diversas, que o Supremo Tribunal Federal é chamado a dirimir.

A prisão temporária tem a finalidade única e exclusiva de servir às investigações, quando ela se apresentar como medida necessária e imprescindível ao esclarecimento dos fatos. A decretação terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, nos termos da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e, nos crimes hediondos, o prazo será de 30 (trinta) dias, mantida a regra de prorrogação, em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei nº 8.072, de 25.07.1990).

Sucede que, em 9 de abril corrente, esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou Substitutivo aos projetos de Lei nºs 124/03, 4.515/04, 1.304/07 e 1.605/07, alterando o caput do art. 2º, da Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para a seguinte redação:

"Art. 2º. A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá prazo, ressalvadas as regras impostas aos crimes hediondos ou a eles equiparados, de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade".

Considero que devam prevalecer os prazos estabelecidos no referido Substitutivo, por atenderem corretamente aos propósitos da prisão

temporária, medida processual cautelar destinada a permitir ou facilitar a atividade investigativa, informada pelo princípio da necessidade, diante de elementos indiciários de participação do investigado.

Assim, o parecer é pela aprovação do projeto de lei sob exame, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116. DE 2007

Permite a prisão provisória a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito e altera os prazos de sua decretação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei permite a prisão provisória a pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de investigação, e altera os prazos de sua decretação.

Art.2º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

IV – *quando imprescindível para as investigações de Comissão Parlamentar de Inquérito. (NR)*

Art.2º *A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face de representação da autoridade policial, requerimento do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar de Inquérito e terá prazo, ressalvadas as regras impostas aos crimes hediondos ou a eles equiparados, de dez dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.*

§ 1º *Na hipótese de representação da autoridade policial ou de requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.*

Art.3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
PT/RJ

